



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2005

Assunto DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇA
MENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ante-Projeto de Lei Nº 006/05 - Executivo

Projeto de Lei Nº _____



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 006/05

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual 2006 do Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária Anual 2006 do Município de São João da Barra será elaborada e executada em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento às determinações previstas no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000 e compreenderá:

Capítulo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Capítulo II – Estrutura e Organização dos Orçamentos.

Capítulo III – Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2006 e suas Alterações.

Capítulo IV - Diretrizes para a Execução da Lei Orçamentária Anual 2006.

Capítulo V – Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Capítulo VI – Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária.

Capítulo VII – Disposições Finais.

Art. 2º Integram esta lei, os anexos previstos no art. 4º §§ 1º ao 3º da Lei Complementar Nº 101/2000.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2006, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando do processamento legislativo do projeto de lei do plano plurianual relativo ao período 2006 – 2009, o qual será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 31/08/2005.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006 serão definidas no projeto de lei do pano plurianual – 2006/2009 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos nas empresas públicas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações econômica, funcional e programática, e a forma como os recursos serão aplicados em projetos, atividades e operações especiais, vinculando, sempre que possível, a aplicação dos recursos aos resultados pretendidos representados pelas metas.

§ 1º A classificação funcional adequar-se-á aos códigos previstos na Portaria 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 2º Na indicação dos grupos de despesas a que se refere o caput deste artigo obedecer-se-á à classificação estabelecida na Portaria Interministerial 163/01 da Secretaria de Orçamento e Finanças e da Secretaria do Tesouro Nacional e suas respectivas alterações, quais sejam:

Grupo de Despesa	CÓDIGO
Pessoal e Encargos	1
Juros e Encargos da Dívida	2
Outras Despesas Correntes	3
Investimentos	4
Inversões Financeiras	5
Amortização da Dívida	6

I – A Reserva de Contingência, prevista no Art. 5º, III, da Lei Complementar Nº 101/2000, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

§ 3º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II – subfunção uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º Em cada programa deverão estar claramente definidas as ações, os objetivos, as aplicações e as formas de atuação.

Parágrafo único – Cada resultado pretendido deverá estar relacionado a uma unidade orçamentária responsável, permitindo, com isso, a vinculação entre os recursos, os agentes, os órgãos e os resultados.

Art. 7º As metas físicas estarão sempre relacionadas aos projetos e às atividades.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia à gestão dos recursos.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2006 E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual 2006 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2005.

§1º O Poder Executivo nomeará mediante publicação em portaria uma comissão com o objetivo de conduzir o processo de elaboração do projeto de lei orçamentária anual 2006 do Município de São João da Barra.

§2º As propostas parciais do Poder Legislativo, e demais órgãos da administração indireta serão encaminhadas ao Gabinete do Prefeito, aos cuidados da comissão prevista no Art. 9º, §1º, desta Lei, até o quinto dia útil do mês de julho do exercício corrente.

§3º Os valores da proposta orçamentária estarão expressos em moeda corrente - referência julho de 2005.

Art. 10 A comissão prevista no Art. 9º, §1º, desta Lei, publicará até 15 dias após a publicação da presente Lei, o calendário das Audiências Públicas para discussão do projeto de lei do Plano Plurianual 2006/2009, em conformidade com o Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 44 do Estatuto das Cidades.

Parágrafo único - Ao Poder Legislativo caberá estabelecer o calendário e coordenar a realização das audiências públicas após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Diretrizes da Receita

Art. 11 As Diretrizes da receita do ano de 2006 prevêm o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos, com vistas a:

I - Incremento real das receitas, através da cooperação entre as diversas esferas de governo e de programas de orientação permanente dos contribuintes.

II - Concessão de incentivos fiscais a entes que contribuam para o desenvolvimento sustentável e sejam geradores de emprego e renda para os munícipes.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a contratar a antecipação do pagamento dos royalties para formação de fundos especiais através dos quais serão financiados programas para a realização de obras de infra-estrutura, fomento e capacitação empresarial e de mão de obra, objetivando gerar emprego e renda no município.

Parágrafo Primeiro: Com o fito de gerir o fundo especial, o Poder Executivo abrirá conta bancária para movimentar com exclusividade os recursos advindos da antecipação dos royalties de que trata o presente artigo.

Parágrafo Segundo: Imediatamente após ter conhecimento do valor a ser antecipado, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei, alterando a lei do plano plurianual, através da inserção de programas de trabalho que nortearão o uso dos recursos.

Seção III

Diretrizes da Despesa

Subseção I

Diretrizes Gerais

Art. 13 O projeto de lei orçamentária anual 2006 conterá, em percentuais, autorização para abertura de créditos suplementares, via edição de decretos do Poder Executivo.

Art. 14 Na Lei Orçamentária Anual 2006, a destinação de recursos privilegiará o cumprimento das competências constitucionais exclusivas do município.

§1º As competências compartilhadas serão atendidas, prioritariamente, através de convênios com outras esferas de governo.

§2º A determinação disposta no §1º deste artigo não se aplica às ações decorrentes da municipalização das funções de governo de educação, saúde e trânsito.

Art. 15 A fixação das despesas restringir-se-á no sentido de que nenhuma despesa seja autorizada sem que estejam pré-definidas suas respectivas fontes.

Art. 16 O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2006, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, discriminando-a por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 17 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual 2006, depois de atendidas as necessidades daqueles em andamento e a manutenção e conservação do patrimônio público, assegurada à contrapartida das operações de crédito, ressalvados aqueles previstos no Art. 12 da presente Lei.

II – Os investimentos deverão apresentar estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira.

Art. 18 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas, a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual 2006 e, nas respectivas alterações, deverá ser feita de forma a propiciar o controle e a avaliação dos custos dos bens e serviços como resultantes da aplicação de recursos em programas de governo.

Art. 19 No exercício financeiro 2006, as despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão observar as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 20 Na Lei Orçamentária Anual 2006, a Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 10% (dez por cento), no máximo, da receita corrente líquida prevista para o exercício e destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em conformidade com o estabelecido no Art. 5º, III, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 21 Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser alterados para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria editada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 22 As vinculações entre as fontes de recurso e as despesas contidas na Lei Orçamentária Anual 2006 e suas alterações poderão ser alteradas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 23 Não será admitido aumento do valor global das receitas e despesas do projeto de lei orçamentária anual 2006, em observância ao estabelecido no Art. 166, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24 O orçamento de investimentos compreenderá na Lei Orçamentária Anual 2006 a programação de investimentos das empresas públicas municipais.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Parágrafo único - As empresas públicas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal, ou no da seguridade social, não integrarão o orçamento de investimentos.

Art. 25 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa, os quais serão modificados independentemente de novas publicações.

Art. 26 As transferências de recursos para entidades privadas, ressalvadas as fixadas nas Constituições Federal e Estadual e na legislação infraconstitucional, exceto nos casos de situação de emergência e estado de calamidade, somente poderão ser efetuadas mediante convênio, após a entidade beneficiária comprovar:

- I - não estar inadimplente com prestações de contas anteriores
- II - ser capaz de satisfazer as exigências previstas na Lei 101/2000.

Subseção II

Das Disposições sobre Débitos contra a Fazenda Pública Municipal

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual 2006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos de execução
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 28 A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual 2006 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Os créditos individualizados por beneficiários, cujo valor for superior a 30 (trinta) salários mínimos, serão parcelados em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver.

II - Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) salários mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

III – Os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela.

Art. 29 Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário, até 1º de julho de 2005 para serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, discriminando-os, por unidade orçamentária e o grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento previsto no Art. 4º desta Lei, especificando:

I – Número da ação originária

II – Data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999.

III – Número do precatório

IV – Tipo da causa

V – Data da autuação

VI – Natureza do Crédito

VII – Nome do beneficiário

VIII – CPF/CNPJ do beneficiário

IX – Valor Total Devido

X – Valor do precatório a ser pago

XI – Data do trânsito em julgado

XII – Identificação da Vara ou Comarca de Origem

Parágrafo único - As informações previstas no caput deste art. serão encaminhadas, já certificadas e consolidadas até 31 de julho de 2005 ao Gabinete do Prefeito, aos cuidados da comissão prevista no Art. 9º, §1º, desta Lei.

Art. 30 Em no máximo 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2006, a Procuradoria Geral do Município fará publicar a relação dos precatórios, em ordem cronológica dos pagamentos, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, especificando, no mínimo, o número do precatório, o número da ação originária, o tipo da causa, a natureza do crédito, o nome do beneficiário, o valor total devido, e o valor da parcela a ser paga.

Art. 31 A Procuradoria Geral do Município providenciará a previsão débitos de pequeno valor a serem pagos durante o exercício 2006 até o quinto dia útil do mês de julho do exercício corrente,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2006

Art. 32 Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, § 1º, da Lei Complementar Nº 101/2000:

I – Obras, instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e material permanente.

II – A parcela do custeio que exceder às despesas incorridas na Execução Orçamentária 2005.

III – Excetua-se da limitação de que trata o caput deste art., a compra de equipamentos para a renovação da frota municipal de veículos e máquinas, além daquelas vinculadas aos fundos especiais previstos no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo na proporção de suas participações nos recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual 2006.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de forma a:

I – melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho.

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento dos recursos humanos.

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais.

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e a justa remuneração.

V – aperfeiçoar a utilização da força de trabalho.

Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no art. anterior, e demais disposições legais pertinentes, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei, visando:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- a) à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores.
- b) criação e extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 34 Os projetos de lei que alterarem a distribuição da força de trabalho, criando, ampliando, extinguindo, ou mesmo, alterando cargos, deverão, nas justificativas que os acompanham, demonstrar, em detalhes, o impacto orçamentário, aumento ou redução da despesa, a ser constatado quando da vigência da norma.

Parágrafo único – Os projetos de lei de que trata o caput deste art., deverão ainda identificar as fontes de custeio que suportarão as despesas advindas com as novas regras estabelecidas.

Art. 35 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observado o Art. 71 da Lei Complementar Nº 101/2000, a despesa da folha de pagamentos de maio de 2005, projetada para o exercício, considerando os demais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreiras, admissões para o preenchimento de cargos, entre outros eventos comuns à gestão de pessoal.

Art. 36 Fica autorizado, no âmbito de cada poder, a fixação de um índice de aumento do vencimento dos servidores, em virtude da desvalorização da moeda, observados os limites impostos pela legislação vigente, após parecer conjunto da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária anual 2006 serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 38 Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, observados, sempre a capacidade econômica do contribuinte e a progressividade dos impostos, entre outros princípios, no sentido de proporcionar a justiça fiscal.

§1º Na administração tributária, poderão ser propostos, entre outras, as seguintes alterações:

- a) atualização da planta genérica do município.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- b) revisão e atualização da legislação do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões e compensações, descontos e isenções.
- c) instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população.
- d) revisão e aprimoramento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.
- e) revisão e atualização da legislação sobre contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.
- f) revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, inclusive com redução de alíquotas.
- g) revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter-vivos de direitos reais sobre imóveis.
- h) revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo.
- i) revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como, minimizar situações de despesa com lançamento e cobrança de valores irrisórios.
- j) revisão da legislação sobre o uso do subsolo e o espaço aéreo municipal.
- k) adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais.
- l) modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente, quanto ao uso de recursos de informática.

§2º Quaisquer projetos de lei que resultem em alterações dos encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) atender ao art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.
- b) demonstrar dos benefícios de natureza econômica ou social.
- c) conter apreciação preliminar pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§1º Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenhos e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes.

§2º A limitação a que se refere o parágrafo anterior será fixada em montantes por Unidades Orçamentárias e para o Poder Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas na Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da execução.

§3º No caso de restabelecimento da receita prevista ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 40 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro 2005 poderão ser reabertos no limite dos seus respectivos saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2006, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta das quais os créditos foram reabertos.

Art. 41 À comissão prevista no art. 9º, §1º caberá a responsabilidade pela elaboração de:

- a) calendário de atividades para elaboração dos orçamentos.
- b) quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autárquica, fundacional e das entidades empresariais.
- c) instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único: À comissão dará publicidade ao calendário previsto na alínea a do presente artigo.

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgão, e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2006.

Art. 43 O Poder Executivo adotará durante o exercício 2006, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais vigentes, ao aperfeiçoamento e ao equilíbrio da gestão fiscal.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 44 As diretrizes estabelecidas na presente lei não impedirão o Município de, no decorrer do exercício, estabelecer novas metas e prioridades, propondo a modificação das leis relativas ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 29 de agosto de 2005.


José Amaro Martins de Souza

Presidência



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

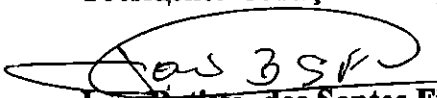
PARECER CONJUNTO


ANTE PROJETO DE LEI Nº006/05

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante- Projeto de Lei nº 006/2005, de autoria do Poder Executivo, que trata da LDO para o Exercício de 2006, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, alterando tão somente o artigo 12º da LDO, conforme Emenda Modificativa Nº 003/05 de autoria dos Senhores Vereadores deste Poder Legislativo, ficando rejeitadas as Emendas 01 e 02/05. Entendendo estar a mesmo bem redigido e dentro das formalidades legais É O PARECER.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2005


Jonas Gomes de Oliveira
Presidente Justiça e redação


João Batista dos Santos Filho
Relator Justiça e Redação


Alexandre Rosa Gomes
Membro Justiça Redação


João Batista dos Santos Filho
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Carlos Alberto Alves Maia
Membro Finanças e Orçamento

APROVADO
29/08/05
José Amaro Martins de Souza
Presidente

EMENDA Nº ao PROJETO Nº 2005

Inserir os seguintes parágrafos no Artigo 12:

Parágrafo Primeiro: Com o fito de gerir o fundo especial, o Poder Executivo abrirá conta bancária para movimentar com exclusividade os recursos advindos da antecipação dos royalties de que trata o presente artigo.

Parágrafo Segundo: Imediatamente após ter conhecimento do valor a ser antecipado, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei, alterando a lei do plano plurianual, através da inserção de programas de trabalho que nortearão o uso dos recursos.

JUSTIFICATIVA:

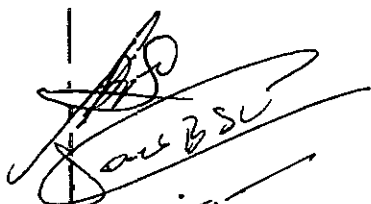

As antecipações dos royalties vem sendo aguardadas pelos municípios produtores e, por questões de ordem econômica, haverá, naturalmente, uma demanda maior do que a oferta. Sendo assim, criar embaraços ao município na obtenção dos recursos comprometerá o resultado da prospecção. Por isso, a autorização antecipada para contratar.

Contudo, o uso dos recursos deve receber uma avaliação da sociedade, através de seus legítimos representantes. Para tanto a Constituição Federal prevê, inclusive, o plano plurianual, o qual, conforme definido nessa proposição, sofrerá alterações futuras mediante projeto de lei, para que os destinos dos recursos sejam clara e previamente definidos.

São João da Barra, 29 de agosto de 2005.


Alexandre Rosa Gomes

Vereador


Jairo: ...




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 06/05

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual 2006 do Município de São João da Barra e dá outras providências.

1

Comissão de Justiça e Redação
 Em 01/08/05
 Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária Anual 2006 do Município de São João da Barra será elaborada e executada em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento às determinações previstas no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000 e compreenderá:

- Capítulo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.
- Capítulo II – Estrutura e Organização dos Orçamentos.
- Capítulo III – Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2006 e suas Alterações.
- Capítulo IV - Diretrizes para a Execução da Lei Orçamentária Anual 2006.
- Capítulo V – Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.
- Capítulo VI – Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária.
- Capítulo VII – Disposições Finais.

Art. 2º Integram esta lei, os anexos previstos no art. 4º §§ 1º ao 3º da Lei Complementar Nº 101/2000.

2º Discussão
 Em 22/08/05
 Presidente

[Handwritten signature]

APROVADO
 Em 23/08/05
 José Amaro Martins de Souza
 Presidente

1º Discussão
 Em 21/08/05
 Presidente

Regime de Urgência
 Em 22/08/05
 Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2006, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando do processamento legislativo do projeto de lei do plano plurianual relativo ao período 2006 – 2009, o qual será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 31/08/2005.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006 serão definidas no projeto de lei do plano plurianual – 2006/2009 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos nas empresas públicas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações econômica, funcional e programática, e a forma como os recursos serão aplicados em projetos, atividades e operações especiais, vinculando, sempre que possível, a aplicação dos recursos aos resultados pretendidos representados pelas metas.

§ 1º A classificação funcional adequar-se-á aos códigos previstos na Portaria 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Encerrado



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

§ 2º Na indicação dos grupos de despesas a que se refere o caput deste artigo obedecer-se-á à classificação estabelecida na Portaria Interministerial 163/01 da Secretaria de Orçamento e Finanças e da Secretaria do Tesouro Nacional e suas respectivas alterações, quais sejam:

3

Grupo de Despesa	CÓDIGO
Pessoal e Encargos	1
Juros e Encargos da Dívida	2
Outras Despesas Correntes	3
Investimentos	4
Inversões Financeiras	5
Amortização da Dívida	6

I – A Reserva de Contingência, prevista no Art. 5º, III, da Lei Complementar Nº 101/2000, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II – subfunção uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

Curatadas



contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º Em cada programa deverão estar claramente definidas as ações, os objetivos, as aplicações e as formas de atuação.

Parágrafo único – Cada resultado pretendido deverá estar relacionado a uma unidade orçamentária responsável, permitindo, com isso, a vinculação entre os recursos, os agentes, os órgãos e os resultados.

Art. 7º As metas físicas estarão sempre relacionadas aos projetos e às atividades.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia à gestão dos recursos.

curculant

(u)

[Handwritten signature]



CAPÍTULO III

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2006 E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual 2006 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2005.

§1º O Poder Executivo nomeará mediante publicação em portaria uma comissão com o objetivo de conduzir o processo de elaboração do projeto de lei orçamentária anual 2006 do Município de São João da Barra.

§2º As proposta parciais do Poder Legislativo, e demais órgãos da administração indireta serão encaminhadas ao Gabinete do Prefeito, aos cuidados da comissão prevista no Art. 9º, §1º, desta Lei, até o quinto dia útil do mês de julho do exercício corrente.

§3º Os valores da proposta orçamentária estarão expressos em moeda corrente - referência julho de 2005.

Art. 10 A comissão prevista no Art. 9º, §1º, desta Lei, publicará até 15 dias após a publicação da presente Lei, o calendário das Audiências Públicas para discussão do projeto de lei do Plano Plurianual 2006/2009, em conformidade com o Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 44 do Estatuto das Cidades.

Parágrafo único – Ao Poder Legislativo caberá estabelecer o calendário e coordenar a realização das audiências publicas após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Diretrizes da Receita

(15)

circulando

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Art. 11 As Diretrizes da receita do ano de 2006 prevêm o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos, com vistas a:

I – Incremento real das receitas, através da cooperação entre as diversas esferas de governo e de programas de orientação permanente dos contribuintes.

II – Concessão de incentivos fiscais a entes que contribuam para o desenvolvimento sustentável e sejam geradores de emprego e renda para os municípios.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a contratar a antecipação do pagamento dos royalties para formação de fundos especiais através dos quais serão financiados programas para a realização de obras de infra-estrutura, fomento e capacitação empresarial e de mão de obra, objetivando gerar emprego e renda no município.

Seção III

Diretrizes da Despesa

Subseção I

Diretrizes Gerais

Art. 13 O projeto de lei orçamentária anual 2006 conterà, em percentuais, autorização para abertura de créditos suplementares, via edição de decretos do Poder Executivo.

Art. 14 Na Lei Orçamentária Anual 2006, a destinação de recursos privilegiará o cumprimento das competências constitucionais exclusivas do município.

§1º As competências compartilhadas serão atendidas, prioritariamente, através de convênios com outras esferas de governo.

§2º A determinação disposta no §1º deste artigo não se aplica às ações decorrentes da municipalização das funções de governo de educação, saúde e trânsito.

Curatubos

(6)

[Handwritten signature]



7

Art. 15 A fixação das despesas restringir-se-á no sentido de que nenhuma despesa seja autorizada sem que estejam pré-definidas suas respectivas fontes.

Art. 16 O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2006, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando-a por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 17 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I – Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual 2006, depois de atendidas as necessidades daqueles em andamento e a manutenção e conservação do patrimônio público, assegurada à contrapartida das operações de crédito, ressalvados aqueles previstos no Art. 12 da presente Lei.
- II – Os investimentos deverão apresentar estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira.

Art. 18 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas, a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual 2006 e, nas respectivas alterações, deverá ser feita de forma a propiciar o controle e a avaliação dos custos dos bens e serviços como resultantes da aplicação de recursos em programas de governo.

Art. 19 No exercício financeiro 2006, as despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão observar as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 20 Na Lei Orçamentária Anual 2006, a Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 10% (dez por cento), no máximo, da receita corrente líquida prevista para o exercício e destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em conformidade com o estabelecido no Art. 5º, III, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Curulants

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Art. 21 Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser alterados para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria editada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 22 As vinculações entre as fontes de recurso e as despesas contidas na Lei Orçamentária Anual 2006 e suas alterações poderão ser alteradas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 23 Não será admitido aumento do valor global das receitas e despesas do projeto de lei orçamentária anual 2006, em observância ao estabelecido no Art. 166, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24 O orçamento de investimentos compreenderá na Lei Orçamentária Anual 2006 a programação de investimentos das empresas públicas municipais.

Parágrafo único - As empresas públicas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal, ou no da seguridade social, não integrarão o orçamento de investimentos.

Art. 25 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa, os quais serão modificados independentemente de novas publicações.

Art. 26 As transferências de recursos para entidades privadas, ressalvadas as fixadas nas Constituições Federal e Estadual e na legislação infraconstitucional, exceto nos casos de situação de emergência e estado de calamidade, somente poderão ser efetuadas mediante convênio, após a entidade beneficiária comprovar:

- I – não estar inadimplente com prestações de contas anteriores
- II – ser capaz de satisfazer as exigências previstas na Lei 101/2000.

Curran



9

Subseção II

Das Disposições sobre Débitos contra a Fazenda Pública Municipal

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual 2006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos de execução
- II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 28 A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual 2006 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I – Os créditos individualizados por beneficiários, cujo valor for superior a 30 (trinta) salários mínimos, serão parcelados em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver.
- II – Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) salários mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.
- III – Os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela.

Art. 29 Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário, até 1º de julho de 2005 para serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o Art. 100 da Constituição da

Quintana



CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2006

Art. 32 Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, § 1º, da Lei Complementar Nº 101/2000:

I – Obras, instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e material permanente.

II – A parcela do custeio que exceder às despesas incorridas na Execução Orçamentária 2005.

III – Excetua-se da limitação de que trata o caput deste art., a compra de equipamentos para a renovação da frota municipal de veículos e máquinas, além daquelas vinculadas aos fundos especiais previstos no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo na proporção de suas participações nos recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual 2006.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de forma a:

I – melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho.

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento dos recursos humanos.

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais.

Quarenta e dois



12

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e a justa remuneração.

V – aperfeiçoar a utilização da força de trabalho.

Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no art. anterior, e demais disposições legais pertinentes, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei, visando:

- a) à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores.
- b) criação e extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 34 Os projetos de lei que alterarem a distribuição da força de trabalho, criando, ampliando, extinguindo, ou mesmo, alterando cargos, deverão, nas justificativas que os acompanham, demonstrar, em detalhes, o impacto orçamentário, aumento ou redução da despesa, a ser constatado quando da vigência da norma.

Parágrafo único – Os projetos de lei de que trata o caput deste art., deverão ainda identificar as fontes de custeio que suportarão as despesas advindas com as novas regras estabelecidas.

Art. 35 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observado o Art. 71 da Lei Complementar Nº 101/2000, a despesa da folha de pagamentos de maio de 2005, projetada para o exercício, considerando os demais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreiras, admissões para o preenchimento de cargos, entre outros eventos comuns as gestão de pessoal.

Art. 36 Fica autorizado, no âmbito de cada poder, a fixação de um índice de aumento do vencimento dos servidores, em virtude da desvalorização da moeda, observados os limites impostos pela legislação vigente, após parecer

Orçamento



conjunto da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

13

Capítulo V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária anual 2006 serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 38 Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, observados, sempre a capacidade econômica do contribuinte e a progressividade dos impostos, entre outros princípios, no sentido de proporcionar a justiça fiscal.

§1º Na administração tributária, poderão ser propostos, entre outras, as seguintes alterações:

- a) atualização da planta genérica do município.
- b) revisão e atualização da legislação do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões e compensações, descontos e isenções.
- c) instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população.
- d) revisão e aprimoramento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.
- e) revisão e atualização da legislação sobre contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.
- f) revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, inclusive com redução de alíquotas.
- g) revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter-vivos de direitos reais sobre imóveis.

Quarta-feira



14

- h) revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo.
- i) revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como, minimizar situações de despesa com lançamento e cobrança de valores irrisórios.
- j) revisão da legislação sobre o uso do subsolo e o espaço aéreo municipal.
- k) adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais.
- l) modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente, quanto ao uso de recursos de informática.

§2º Quaisquer projetos de lei que resultem em alterações dos encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) atender ao art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.
- b) demonstrar dos benefícios de natureza econômica ou social.
- c) conter apreciação preliminar pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§1º Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenhos e movimentação financeira nos trinta dias subseqüentes.

§2º A limitação a que se refere o parágrafo anterior será fixada em montantes por Unidades Orçamentárias e para o Poder Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas na Lei e

Quirino Santos



14

respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da execução.

§3º No caso de restabelecimento da receita prevista ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 40 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro 2005 poderão ser reabertos no limite dos seus respectivos saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2006, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta das quais os créditos foram reabertos.

Art. 41 À comissão prevista no art. 9º, §1º caberá a responsabilidade pela elaboração de:

- a) calendário de atividades para elaboração dos orçamentos.
- b) quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autárquica, fundacional e das entidades empresariais.
- c) instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único: À comissão dará publicidade ao calendário previsto na alínea a do presente artigo.

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgão, e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2006.

Curitiba



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

15

Art. 43 O Poder Executivo adotará durante o exercício 2006, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais vigentes, ao aperfeiçoamento e ao equilíbrio da gestão fiscal.

Art. 44 As diretrizes estabelecidas na presente lei não impedirão o Município de, no decorrer do exercício, estabelecer novas metas e prioridades, propondo a modificação das leis relativas ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de abril de 2005.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

16

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

BASE LEGAL: Art. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

- 1- §1º METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMARIO E MONTANTE DA DIVIDA.
- 2- § 2º, II, MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CALCULO.
- 3- § 2º, III EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO.
- 4- § 2º, V DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO.

Orçamento

[Handwritten signature]



ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º § 1º - Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) R\$ 1,00 valores correntes de abril/2005.

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006
RECEITA TOTAL	R\$ 65.745.385,00	R\$ 79.200.000,00	R\$ 73.823.773,15
Receita Total Líquida	R\$ 65.745.385,00	R\$ 79.200.000,00	R\$ 73.823.773,15
DESPESA TOTAL	R\$ 65.745.385,00	R\$ 79.200.000,00	R\$ 73.823.773,15
Despesa Total Líquida	-	-	-
Resultado Primário	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-
Estoque da Dívida Consolidada ^(a)	-	-	-

^(a) Os acordos entre a Prefeitura Municipal e seus credores no final do exercício 2004 e a desorganização administrativa em que foi encontrada a Contabilidade da Prefeitura impedem neste momento de informar um valor consistente da Dívida Consolidada. O dado será fornecido oportunamente.

Art. 4º § 2º, Inciso II – Lei complementar Nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO

Estima-se para o exercício 2006 uma receita total líquida de R\$ 73.823.773,15 (setenta e três milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e quinze centavos) a preços de abril de 2005.

Convém esclarecer que a receita citada, conforme definição do inciso IV, artigo 2º, da Lei Complementar Nº 101/2000, compreende não só impostos, taxas e contribuições, mas também, transferências federais e estaduais, com destaque para as participações do município na produção de petróleo e gás natural.

Informamos que os dados apresentados para 2005 e 2006 são apenas previsões, salientando que em 2003 e 2004 houve um otimismo

Curitiba



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

(18)

excessivo em relação às expectativas de arrecadação dos royalties, neste momento retificadas.

Por derradeiro, informamos que na estimativa da receita estimada para 2006 foram analisados, considerando as ações municipais a serem empreendidas correspondentes, quatro conjuntos em separado:

- a) Tributos Municipais
- b) Royalties
- c) Transferências
- c) Convênios e Acordos

Art. 4º § 2º, Inciso III – Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DESCRIÇÃO	2002	2003	2004
ATIVO	R\$ 18.845.844,45	R\$ 43.759.304,86	R\$ 38.649.966,66
Bens	R\$ 10.141.773,13	R\$ 25.716.787,47	R\$ 27.341.835,10
Direitos	R\$ 8.704.071,32	R\$ 18.042.517,39	R\$ 11.308.131,56
PASSIVO	R\$ 18.845.844,45	R\$ 43.759.304,86	R\$ 38.649.966,66
Obrigação	R\$ 12.379.033,57	R\$ 28.126.508,95	R\$ 21.034.399,82
Patrimônio Líquido	R\$ 6.466.810,88	R\$ 15.632.795,91	R\$ 17.615.566,84

Art. 4º § 2º, Inciso IV – Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – 2004

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado foi considerada irrelevante, quando analisada em função da variação positiva da receita, tendo em vista o programa de ajuste fiscal em que se inserirá o governo. Entende-se por despesas obrigatórias de

Quintanilha



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

19

caráter continuado, no conceito LRF, a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

São João da Barra, 15 de abril de 2005.

Carla Maria Machado dos Santos

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

PREFEITA

[Handwritten mark]



(20)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 84, XXIII, e no artigo 165, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, vem apresentar o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2006.

Na presente proposta constam diversas alterações ao texto apresentado na legislatura anterior, das quais se destacam:

- 1- No Capítulo III, orientações acerca dos débitos judiciais contra a fazenda pública municipal, em conformidade com o estabelecido no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Emendas Constitucionais 30 e 37.
- 2- Autorizações para a modernização e adequação da legislação tributária e de cargos e salários ao momento histórico contemporâneo e às novas necessidades da coletividade.
- 3- Resgate das atribuições da administração municipal com vistas à eliminação de superposição de ações com outras esferas de governo, bem como a intenção de restabelecer a representatividade do município nos orçamentos federal e estadual, fazendo cumprir o artigo 165, §§ 6º e 7º da CF.

Em suma, em inteligência, a norma visa dirigir as ações da Administração Municipal, via orçamento, no sentido de:

Curitiba



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

- a) Financiar e priorizar as competências exclusivas.
- b) Estabelecer acordos e convênios para as competências compartilhadas ou concorrentes.

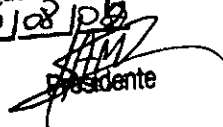
São João da Barra, 15 de abril de 2005.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

PREFEITA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
DA BARRA – RJ.
MD. VEREADOR – JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Comissão de Finança e Orçamento
Em 16/08/06


Presidente

Comissão de Justiça e Redação
Em 16/08/06

Presidente

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

O JORNAL SÃO JOÃO DA BARRA E A CASA DE CULTURA ZEHENRIQUES, neste ato representados por seu Editor e Diretor responsável Carlos Augusto Abreu de Sá e de seu assessor colaborador Domingos José Vieira abaixo –assinados, vêm perante Vossa Excelência e na melhor forma de Direito, apresentar proposta de **EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 06/2005 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2006**, em cumprimento o estabelecido na Audiência Pública realizada no dia 05 de agosto do corrente, a fim de que seja acatada por essa r. Casa de Leis, para posterior apreciação e votação do Plenário, a saber:

CAPÍTULO I

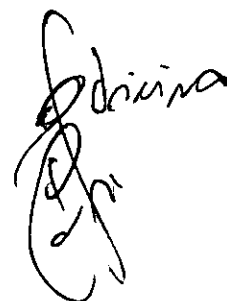
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(Art. 4º) - A Lei Orçamentária Anual 2006 do Município de São João da Barra preverá à aplicação nunca menos de 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área de cultura.

ANEXO

Carlos Henrique de Castro Nascimento

Diretor
13/08/06



DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

Promover, incentivar e apoiar o desenvolvimento das manifestações artísticas e culturais do Município.

JUSTIFICATIVA:

A medida visa integrar ações do Poder Público pertinentes à defesa e valorização do patrimônio cultural Sanjoanense e na produção e difusão da cultura Municipal.

Com esse recurso para a cultura, o governo municipal assumirá a implementação de políticas culturais, valorizando as riquezas e diversidades de cada região do Município.

P. Deferimento.

São João da Barra – RJ., 11 de Agosto de 2005.


= Carlos Augusto Abreu de Sá =


= Domingos José Vieira =



SÃO JOÃO DA BARRA, 10 DE AGOSTO DE 2005

Ofício n.º : 20/2005

Comissão de Justiça e Redação
Em 28/08/05

Assunto: Solicitação faz.

Presidente

Da: ONG COCIDAMA – Comitê de Cidadania e Meio Ambiente.

Para: Exmo. Sr. José Amaro Martins de Souza.

MD. Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra – RJ

Comissão de Finanças e Orç.
Em 28/08/05

Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, valemo-nos do presente para solicitar à V.Ex^a, que determine a leitura, em reunião plenária desta Casa de Leis, do requerimento em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Domingos José Vieira
Diretor

André Luiz R. Pinto
Diretor

Alex Sandro Matheus Firme
Diretor

Anreio Bongosto
Secretário Administrativo

Jorge de Lima Constant
Presidente do Cons. Fiscal



**ILMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
DA BARRA-RJ
MD. José Amaro Martins de Souza**

Comissão de Justiça e Redação
Em 18/08/05
Presidente

Comissão de Finança e Orçamento
Em 18/08/05
Presidente

**Assunto: Proposta de Emenda Modificativa
dando nova redação ao artigo 12.**

A ONG COCIDAMA – Comitê de Cidadania & Meio Ambiente, por seus diretores infra-assinados, vem perante Vossa Excelência e na melhor forma de direito, apresentar proposta de **EMENDA MODIFICATIVA** no projeto de Lei n.º 06/2005 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2006, em cumprimento ao estabelecido na Audiência Pública realizada no dia 05 de agosto do corrente, a fim de que seja acatada por essa nobre Casa de Leis, para posterior apreciação e votação do plenário, a saber:

**CAPÍTULO III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL 2006 E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO II

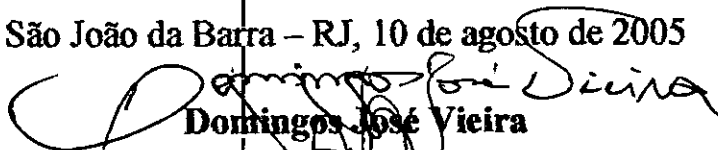
DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 do Projeto de Lei n.º 06/2005, passa a Ter a seguinte redação:

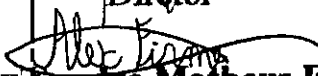
“Art. 12 – O Poder Executivo poderá contratar a antecipação do pagamento dos Royalties para formação de fundos especiais através dos quais serão financiados programas para a realização de obras de infraestrutura, fomento e capacitação empresarial e de mão-de-obra, objetivando gerar Emprego e Renda no Município, desde que os termos do contrato seja aprovado pelo Poder Legislativo.”

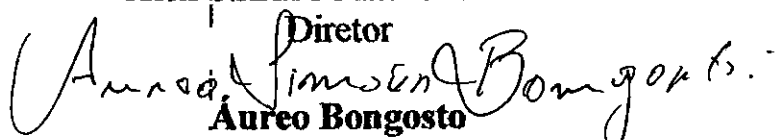
P. Deferimento

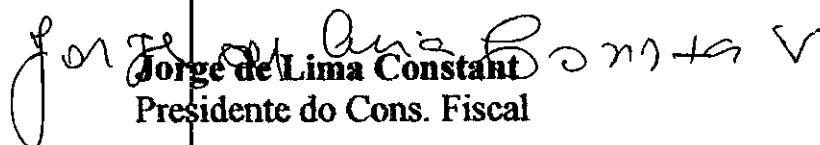
São João da Barra – RJ, 10 de agosto de 2005


Domingos José Vieira
Diretor


André Luiz R. Pinto
Diretor


Alex Sandro Matheus Firme
Diretor


Aureo Bongosto
Secretário Administrativo


Jorge de Lima Constant
Presidente do Cons. Fiscal



ILMO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

SR. Claudio Márcio Gomes Martins.

**CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO**

Nº 0012 Fls 38

Livro 001 Data 22/08/06

RA
Fins. Encaminhado

A ONG COCIDAMA – Comitê de Cidadania & Meio Ambiente, neste ato representada por seus diretores infra-assinados, vem perante V.Sª, solicitar do nobre vereador, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração no Governo anterior, que nos prestasse esclarecimentos à respeito da Lei n.º 11/2003 – Estrutura Básica Administrativa da Prefeitura Municipal de São João da Barra, abordando os seguintes pontos iniciais:

- a) Qual a empresa que elaborou tal estrutura?
- b) Se naquele período que V.Sª exercia o cargo de Secretário, acompanhou os trabalhos da elaboração?
- c) Se a estrutura administrativa que passou a vigorar a partir de 2004 atende perfeitamente a operacionalidade da máquina administrativa?
- d) Se foi um trabalho bem elaborado e com competência?
- e) Caso o queira, colocar outros esclarecimentos a respeito da matéria enfocada, para melhor clarear os entendimentos desta ONG e do povo em geral.

Os esclarecimentos solicitados tem a finalidade de contribuir para o nosso conhecimento e interação à respeito de tão importante matéria.

Na certeza do pronto atendimento à solicitação, aguardamos a sua manifestação que poderá ser na tribuna do plenário da Câmara no tema livre ou em forma de parecer técnico.

P Deferimento

São João da Barra – RJ, 10 de agosto de 2005


Domingos José Vieira

Diretor


André Luiz R. Pinto

Diretor


Alex Sandro Matheus Firme

Diretor


Aureo Bongosto

Secretário Administrativo


Jorge de Lima Constant

Presidente do Cons. Fiscal



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Ata da Audiência Pública referente a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) em atendimento ao Edital de Convocação 003/2005, realizada no dia 05 de agosto de 2005, na forma abaixo:

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, no Plenário da Câmara Municipal de São João da Barra, à Rua Barão de Barcelos N° 88, Altos. Nesta cidade, reuniu – se o Poder Legislativo Municipal, sobre a Presidência do Sr. José Amaro Martins de Souza e com a presença dos edis Alexandre Rosa Gomes, João Batista dos Santos Filho e Jonas Gomes de Oliveira também presentes diversos representantes da COCIDAMA e vários representantes da sociedade de nosso Município, conforme livro de presença. Às 16 horas e 30 minutos o Sr. Presidente abriu os trabalhos, porém usou a palavra o Sr. Domingos José Vieira que solicitou o adiamento da Audiência Pública, porém o Sr. Presidente alegando que todas as formalidades foram cumpridas e quem não compareceu, com certeza não compareceria outro dia deu continuidade a Audiência Pública passando a palavra para o representante do Poder Executivo o Sr. Pedro Nilson Alves Berto – Secretário de Planejamento do Município – Que fez diversas ponderações inerentes a LDO, logo em seguida usou a palavra o Sr. Agenor Burla – representante do Poder Executivo também fazendo esclarecimentos inerentes a LDO e se colocando a disposição de todos para maiores esclarecimentos, logo em seguida usou a palavra o Sr. Domingos José Vieira (COCIDAMA)- parabenizando o Secretário e achando que está prejudicada as metas da LDO e PPA, questionou a antecipação dos royalties, solicitando nova redação ao Artigo 12º e questionou a previsão orçamentária para 2005, sendo respondido pelos representantes do Executivo os Srs. Agenor Burla e Pedro Nilson Alves Berto – Alexandre Rosa Gomes fez vários questionamentos inerentes ao tema, o Sr. André Luiz Pinto falou a respeito da inclusão na proposta de artigo inerente aos precatórios Orlando Batista falou a respeito de temas referentes a saúde educação etc, usou a palavra o Sr. Fábio Júnior (Presidente local do PTB)- questionou o cumprimento de Lei Federal de envio as entidades do boletim Informativo, Jonas Gomes de Oliveira colocou a sua tristeza referente a tão poucas pessoas para discutir tão importante tema, João Batista dos Santos Filho solicitou do Sr. Presidente que desse um prazo para apresentação de emendas, novamente o Sr. Domingos José Vieira solicitou a consignação em ata o seu protesto que 50% dos edis não estão presentes, o edil Alexandre Rosa Gomes solicitou uma gestão eficiente dos recursos públicos aos representantes do Poder Executivo, se dando como satisfeito pela presença. E às 17 horas e 50 minutos o Sr. Presidente encerrou a presente reunião agradecendo a presença de todos, dando um prazo até dia 12 sexta feira para entrega das emendas e determinou a mim, Edson Jack Luiz de Azevedo – Secretário da Presidência e das Comissões, a lavratura desta Ata.



Câmara Municipal de São João da Barra

CONVITE

Prezados Senhores

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, pelo presente tem a honra de convidar Vossas Excelências, Vereadores, representantes dos Municípios produtores de petróleo e limítrofes, para participarem da reunião do ONVETRO (Organização dos Municípios Produtores de Petróleo) a realizar-se no Plenário da Câmara à Rua Barão de Barcelos nº 88 – Altos – São João da Barra-RJ, no dia 05 do corrente às 10 hbras.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA
PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, NO USO DAS SUAS

ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
POR LEI:

Pela presente, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais regulamentações aplicáveis à espécie, CONVOCA a população do Município de São João da Barra, a participar da Audiência Pública, onde será examinada e debatida o Ante Projeto de Lei nº 006/2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2006, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2005, ao Plenário da Câmara Municipal de São João da Barra à Rua Barão de Barcelos nº 88 – Altos, nesta cidade, das 16:00 horas, até às 18:00 horas.

Gabinete da Presidência, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2005

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Pela presente, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais regulamentações aplicáveis à espécie, **CONVOCA** a população do Município de São João da Barra, a participar da Audiência Pública, onde será examinada e debatida o Ante Projeto de Lei Nº 006/2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2006, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2005, no Plenário da Câmara Municipal de São João da Barra á rua Barão de Barcelos Nº 88 – altos, nesta cidade, das 16 : 00 horas até ás 18 : 00 horas.

Gabinete da Presidência, 01 de agosto de 2005.

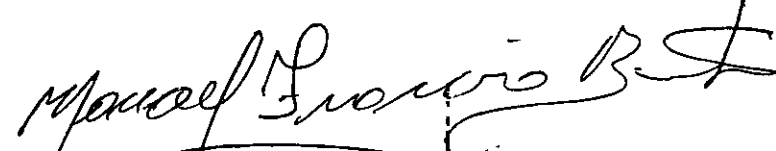
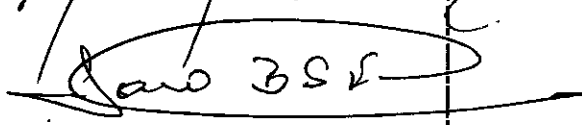
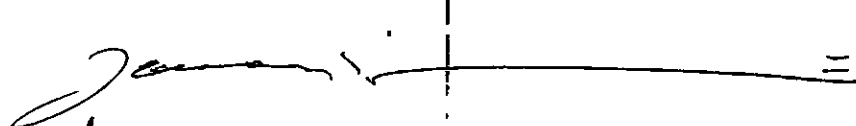
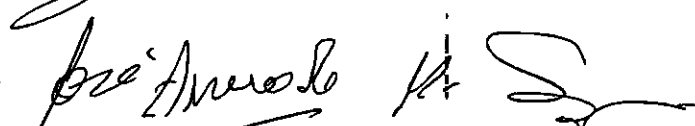



José Amaro Martins de Souza
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

RELAÇÃO DOS VEREADORES QUE IRÃO FICAR COM CÓPIA DA LDO.

- 1-  = Manoel Fco. Boereto
- 2-  = João Batista dos S. Filho
- 3-  = Jonas Gomes Oliveira
- 4-  = José AURO MARTINS SOUZA
- 5-  = Alexander ROSA Gomes
- 6-  = P. M.
- 7-
- 8-
- 9-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

São João da Barra/RJ, 15 de abril de 2005.

Ofício n.º 82/2005 – GABINETE DA PREFEITA

Exmº

Sr. José Amaro Martins de Souza

DD Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 03/05 Fls 019

Livro 01 Data 15/04/05

RSJ
Func. Encarregado

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Ex.^a, nos termos da legislação em vigor, Mensagem N.º 006/2005, contendo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, para apreciação, discussão e votação pelos vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Carla Maria Machado dos Santos

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Prefeita